

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 107/2025 (Processo Eletrônico nº. 1928/2025).

Ementa PL: Institui o Programa Municipal de Paz nos Campos de Futebol no Município de Itanhaém e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 107/2025, de iniciativa do Vereador Willian Thor, que visa instituir o Programa Municipal de Paz nos Campos de Futebol no Município de Itanhaém.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto em questão trata da promoção da cultura de paz, combate à violência e ao racismo em eventos esportivos locais, matéria que se insere claramente no âmbito do interesse municipal.

Além disso, o artigo 23, incisos I e X, da Constituição Federal prevê competência comum entre os entes federativos para cuidar da saúde, educação e proteção à infância e juventude, o que reforça a legitimidade da atuação municipal em ações educativas e preventivas no esporte.

O projeto respeita os limites da competência legislativa municipal, não invadindo atribuições privativas da União ou do Estado. A iniciativa legislativa por vereador é legítima, pois não trata de matéria reservada ao Executivo.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O conteúdo do projeto não apresenta vícios de legalidade, ao contrário, está alinhado com princípios constitucionais como, dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF); combate à discriminação e promoção da igualdade racial (art. 3º, IV da CF) e, valorização do esporte como instrumento de inclusão social (art. 217 da CF).

A proposta do "Jogo da Paz" como ação educativa e simbólica reforça o caráter pedagógico da norma, sem impor obrigações desproporcionais ou criar

despesas obrigatórias sem previsão orçamentária, o que poderia configurar vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

A matéria é legal, constitucional e está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Itanhaém. Não há vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

IV. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 107/2025 é juridicamente válido, respeita os princípios constitucionais e a competência legislativa municipal. Recomenda-se sua tramitação regular, com eventual aperfeiçoamento técnico-legislativo, se necessário, pelas comissões competentes.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003900390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 29/08/2025 11:37

Checksum: **D2AB405B415AFFEC248D317853C6B00380A73E2C08AF28BC5DA0C17D78326208**